



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2018

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 279, da Seção V, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº. 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

LIVRO II

.....

Título II

.....

Capítulo II

.....

Seção V

Do Pagamento

“Art. 279. (...)

Parágrafo único. Para fins de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal.”

Art. 2º O Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº. 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido da Seção VI e artigos 279-A, 279- B, 279-C, 279-D e 279-E:

LIVRO II

.....

Título II

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II

.....

“Seção VI

Do Parcelamento

Art. 279-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 100 Unidades Fiscais do Município de Hortolândia -UFMHs-, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Art. 279-B. A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 279-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal.

§ 1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 279-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 279-D. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 279-E. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Vereador - Jonh Lenon



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na **Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia**, especificamente, alterações na redação de seu artigo 279, acrescendo, ainda, a Seção VI ao Capítulo II, do Título II, do Livro II e respectivos artigos 279-A, 279-B, 279-C, 279-D e 279-E, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 100 UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

No mérito destacamos, que embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilita diluir a obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

De outro lado, a proposta em análise visa permitir a regularização de inúmeras transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, consequentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à propriedade do bem imóvel.

Em síntese, a presente proposta legislativa, possibilitando o parcelamento do valor do imposto (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) vem ao encontro dos anseios da população, permitindo a regularização da compra e venda de seu imóvel, e, consequentemente, ocorrendo a regularização de inúmeras transações imobiliárias pendentes, aumentando, assim, a arrecadação Municipal.

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se **não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a **“iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.**

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

Cleuzer Marques de Lima

Vereador - Jonh Lenon